



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.000596/2006-39
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-007.411 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente DRJ/BRASÍLIA
Interessado FLEXFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

O recurso de ofício, cujo valor do crédito tributário exonerado, nos termos da Portaria MF 63/2017 (tributos e encargos de multa), não atingir o limite de alçada fixado, não deve ser conhecido.

Recurso de ofício não conhecido.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Por economia processual, adoto o relatório constante do Acórdão nº 03.34.507, exarado pela 2ª Turma da DRJ / BRASÍLIA :

Em 29/10/2003, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação eletrônica - DCOMP (40417.43741.291003.1.3.57-0110), utilizando créditos de IPI oriundos de ação judicial, processo 89.0013622-4/RS, para extinção de débitos de tributos –

COFINS (códigos de receita 1097, 8109, 2172), no valor total de R\$ 796.570,91; informou, ainda, não se tratar de crédito de terceiros.

A contribuinte foi intimada pelo fisco a comprovar a origem do crédito utilizado, e ela apresentou:

a) Escritura Pública de Cessão de Direito, lavrada em 22/10/2003, no 6º Tabelionato de Notas de Goiânia, nos termos da qual a D&J Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ: 94.318.714/0001-96, cedeu crédito a Valfilm Centro Oeste Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 01.007.621/0001-60, em face da Fazenda Pública Nacional, mais especificamente o crédito-prêmio do IPI adquirido da massa falida de Calçados Licetti Ltda, CNPJ: 89.717.011/0001-09, que teve o direito garantido por decisão judicial transitada em julgado na data de 04/06/1996, na Ação Ordinária nº 89.0013622-4, que tramitou perante a 13 Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Porto Alegre ~ RS. (...) O seu crédito equivale ao montante de R\$ 1.002.495,54, correspondente ao período de 14/09/1989 a 28/12/1989, decorrente de crédito-prêmio do IPI;

b) Escritura Pública de Cessão de Direito Creditório nº 4.428/034, lavrada pelo Tabelionato de Notas de Sapiranga/RS, datada de 17/02/2003, nos termos da qual há a cessão de créditos da massa falida de Calçados Licetti Ltda, para a D&J Assessoria Empresarial Ltda, no montante de R\$ 439.241,68.

Em 09/12/2005, a contribuinte em tela teve sua Declaração de Compensação - DCOMP não homologada pela DRF/Goiânia, pois não lograra comprovar ser detentora dos citados créditos; não comprovou a legalidade da operação, nem forneceu a decisão judicial que lhe pudesse garantir a cessão ou utilização dos supostos créditos.

A propósito, convém transcrever, em parte, as razões aduzidas pela DRF/Goiânia para a não homologação da compensação, extraídas do Parecer DRF/GOI/Sacat nº 212, de 09/12/2005 (fls. 07/08),
verbis:

DOS CRÉDITOS DE TERCEIROS NA COMPENSAÇÃO
18. (...) a legislação tributária não autoriza cessões de créditos, operações que, se efetuadas, entre as partes, não devem ser consideradas pela Fazenda Nacional, quer no âmbito administrativo, quer no âmbito judicial. Caso houvesse permissão judicial, O contribuinte deveria ter apresentado O título judicial, nos termos do artigo 37, § 1º, da IN210/2002 (...)

19. Embora, em si, tais cessões tenham amparo na legislação civil e processual civil, bem como na jurisprudência e na doutrina, São, todavia, absolutamente ineficazes no âmbito da legislação tributária. (...)

20. O caput do art. 74 da Lei 9.430/96 (com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002) só autoriza compensações de créditos apurados pelos sujeitos passivos, com débitos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (..)

22. Não se pode dizer que após as cessões tratar-se-ia de créditos próprios e não de terceiros. Isso porque os créditos em discussão não foram obtidos pelo contribuinte.

23. Analisando-se as consultas processuais relativas ao processo judicial nº 89. 00. 13622-4/RS Úls. 337/359), recente acórdão proferido pelo STJ (fls. 341/354), datado de 01-set-2005, no Resp 719.943, é enfático ao negar provimento à restituição de valores de crédito -prêmio do IPI, via precatório, restringindo o aproveitamento do crédito de cada autor à compensação tributária.

24. Além do mais, o referido processo judicial encontra-se em fase de execução, conforme consulta datada de 07-dez-2005 (fls. 355), situação em que, para efetivação de compensação, exige-se a comprovação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei nº 210/2002 (..)

25. No mesmo sentido, os termos da decisão datada de 29/nov/2005 (fls. 356/359), relativa a "o mesmo processo judicial, deixam claro que as notificações reiteradas de cessões de créditos não possuem nenhum efeito Úls. 357). Nos dizeres da própria juíza que subscreve a decisão: "Ora, considerando que as providências de compensação nos livros de apuração do IPI, na forma do Regulamento, só podem ser tomadas pelos próprios contribuintes do tributo, resta claro que inexistia título judicial que respaldasse as cessões de créditos aqui noticiadas (___)

27. Assim, se o sujeito passivo é um e o crédito pertence a outro, não há porque a Fazenda Pública buscar solve-los por meio de títulos de cujas origens e controle não pactuou com o próprio contribuinte/..)

29. O débito persiste. O crédito, se houver, deve ser, não só próprio do contribuinte, como líquido e certo. (___) (..) de acordo com a DCOA/H' apresentada (fls.02), a data do trânsito em julgado é 04/06/1996.(..)

32. A pretensão de utilização do crédito pela empresa deu-se em 29/10/2003, estando, fora do prazo legal previsto para efetuar a compensação, a qual somente poderia ter sido finalizada até 04/06/2001.

33. Em resumo, não há direito de compensação pleiteada por se tratar de créditos de terceiros, oriundo de Processo judicial em

ase de execução, sem permissão legal ou judiciária para a cessão, ou seja, totalmente em desacordo com a legislação tributária (---)

III - DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

34. Com relação ao lançamento de ofício decorrente de não homologação de compensação, o art. 23 da L1V 210/2002 estabelece:

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário. (..)

35. O referido lançamento tem fundamento no art. 18 da Lei 10.833/2003, a redação do art. 25 da Lei 11.051/2004 e alterações do art. 72 da MP 252, de 15-06- 2005. (.)

37. Portanto, há que se aplicar, no presente caso, o lançamento de ofício de que trata o artigo 18 da Lei 10.833/2003, tendo-se como base de cálculo o valor dos débitos indevidamente compensados, que totalizam R\$ 796.570,91 (..)

'CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, com base nos elementos inseridos nos autos do presente processo, proponho:

1. Sejam considerados NÃO HOMOLOGADAS as compensações vinculadas aos débitos apresentados no quadro constante no item 2 deste despacho, efetuadas mediante DCOMP, em razão de se tratar de créditos de terceiro sem amparo legal ou judicial que garanta a cessão dos mesmos ao contribuinte, além de restar comprovado que:

1.1. O contribuinte não é parte no processo judicial nº 89. 00. 13622-4/RS, o qual encontra-se em fase de execução e sem a devida comprovação da homologação da 'desistência da execução)

1.2. Houve a decadência do direito de pleitear a compensação.

2. Sejam devolvidos os autos a Sacat/DRF/GOI/GO para:

2.1. Proceder-se ao lançamento de ofício, nos termos do art. 18 da Lei 10. 833/2003, tendo como base de cálculo a soma dos débitos indevidamente compensados, que totalizam R\$ 796.570,91;

2.2. Instaurar processo administrativo apartado para exigência do crédito tributário resultante do lançamento de ofício;

2.3. pelo Dar Sr. ciência, Dlegado ao contribuinte, (...) e do lançamento simultaneamente, de ofício (..) do despacho decisório proferido

3. Sejam encaminhados os autos ao Profisc/Sacat/DRF/Goi/GO para o prosseguimento da cobrança dos débitos indevidamente compensados (..)

À vista do exposto, em 30/01/2006 foi lavrado o Auto de Infração da COFINS - MULTA ISOLADA qualificada de 150% sobre o valor do débito da COFINS, indevidamente, compensado com

crédito de terceiros (fraude à compensação) - fls. 15/22. Fato gerador: 28/02/2003. Multa isolada de 150% = R\$ 1.194.856,37 (R\$ 796.570,91 x 150%). Fundamento legal: MP 2.158/01 (alt. 90), com limitação do art. 18 da Lei 10.833/2003. O sujeito passivo tomou ciência do lançamento fiscal por via postal, em 30/03/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 26); apresentou impugnação em 28/04/2006 (fls.27/41), juntando, ainda, os documentos de fls.42/69. Na impugnação, em síntese, o sujeito passivo aduziu :

1- Da validade da cessão de direitos no âmbito tributário 2- Que , o. crédito obtido de terceiros, via cessão de direito, passa a ser crédito próprio;

3- Da inocorrência de decadência quanto ao crédito utilizado na compensação.

4 - Do lançamento de ofício de multa isolada. Irretroatividade da lei; que o caput do art. 18 da MP 135/2003 é claro em referir que somente caberá a multa nas hipóteses de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal; que, ademais, a possibilidade de lançamento de ofício de multa isolada somente foi introduzida no ordenamento pela alteração da redação da Lei 10.833/03 pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, ou seja, após o envio da declaração de compensação não homologada; que a lei aplicável, em matéria de compensação, é aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos; que a sanção aplicada era inexistente à época da entrega da DCOMP; que a aplicação da penalidade, no caso, violou o princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e da segurança jurídica.

Por fim, com base nesses argumentos, o sujeito passivo requereu a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

2. Analisando tais razões de defesa, a DRJ/BRASÍLIA assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUICAO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COFINS-MULTA ISOLADA QUALIFICADA, CoMPENSA_ÇÃ_o DE DÉBITOS DA CoFrNS_ COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO VEDADA. FRAUDE. TRANSMISSÃO DE DCOMP EM 29/10/2003 ANTES DA EDIÇÃO DA MP 135 (ART. 1º), DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, QUE INSTITUIU TAL PENALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.

A multa isolada, por fraude à compensação tributária, foi instituída tão somente pelo artigo 18 da MP 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A lei que institui penalidade somente aplica-se para fatos ocorridos na sua vigência, sendo vedada sua aplicação retroativa.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

3. Diante desta exoneração, a DRJ/BRASÍLIA recorreu de ofício a este CARF, por força do comando contido no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 e do teor da Portaria MF nº 3/2008.

4. Assim vieram os autos a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. Preliminarmente, devem ser verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício.

6. Assim prevê o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal :

“Art.34 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

7. Tal valor, atualmente, está fixado no artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, que revogou a Portaria MF nº 3/2008, assim disposto :

Art. 1º – O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

8. Ainda é relevante destacar que, para definir o momento do conhecimento do recurso de ofício, o CARF editou a Súmula nº 103, assim redigida :

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

9. Portanto, o limite de alçada em vigor é o de **R\$ 2.500.000,00**, para conhecimento do recurso de ofício.

10. No caso em exame, o valor exonerado pela DRJ/BRASÍLIA é de **R\$ 1.194.856,37**, inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63/2017.

Conclusão

11. Por todo o exposto, não se conhece do recurso de ofício.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini